



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13731.000367/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.290 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MIRA BELL DE SOUZA MALAFAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não sendo conhecido o recurso quanto à despesa médica no valor de R\$ 1.168,08 (informadas com o Min. Saúde) por falta de interesse recursal. No mérito, acordam, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo que lhe deu provimento parcial. Votou pelas conclusões a conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, próprias e de dependente. Ainda, foi glosada despesa com instrução da dependente Fernanda Malafaia Silva, por falta de comprovação da condição de universitária.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.407,83, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 31 dos autos, conforme decisão da DRJ:

2. Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em 02.07.2008 (fls. 40), a interessada o impugnou no dia três seguinte. Alegou apenas que a dedução das despesas médicas, odontológicas, fisioterápicas, psicológicas e com o pagamento de nutricionista glosadas, cujos comprovantes juntou aos autos, encontrase rigorosamente de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, com a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, e com os artigos 73, 80 e 83, II, do RIR/1999.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ1 que por unanimidade, em 12/04/2012, no acórdão 1245.115, às e-fls. 43 a 48, julgou a impugnação procedente em parte, afastando a seguinte glosa:

No que tange ao valor deduzido na apuração do imposto por conta das despesas “médico-odonto-hospitalares” (R\$ 1.168,08) indicadas no informe de rendimentos (fls. 31), observo que a autoridade lançadora se equivocou duas vezes: primeiro, ao dizer que o informe de rendimentos não identifica a natureza do serviço prestado, apesar de a sua identificação ser bastante clara: “despesas médico-odonto-hospitalares”. Depois, ao fundamentar a glosa na falta da indicação do beneficiário dos respectivos serviços, o qual, há de se presumir, foi a própria interessada, na medida em que está em seu nome o informe de rendimentos, e não há nele a indicação de outro beneficiário. Assim, não vejo motivo para a sustentação da glosa.

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 56 a 83, no qual reitera as razões da impugnação, juntando documentos e declarações dos profissionais Roosevelt Mângia, Artur José de Freitas Lopes, Jane Paula de Souza, Cláudio Netto Souza e Emília Maria de Oliveira. Ainda, contesta a glosa quanto as despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 1.168,08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/04/2012, e-fls. 52, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/02/2012, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A contribuinte foi autuada pela glosa das seguintes despesas médicas:

- Roosevelt Mangia - R\$ 8.250,00;
- Jane Paula de Souza - R\$ 5.000,00;
- Ministério da Saúde - R\$ 1.168,08;
- Claudio Netto Souza - R\$ 330,00;
- Andrea Patricia Lopes Cavalcanti - R\$ 80,00;
- Emilia Maria de Oliveira - R\$ 80,00;
- Artur José de Freitas Lopes - R\$ 1.680,00;
- Marci Tinoco dos Santos - R\$ 100,00;
- Despesa com Unimed Fernanda Malafaia Silva Noroeste Fluminense - R\$ 2.004,84
- Instrução com Fernanda Malafaia Silva - R\$ 1.404,00

Como se depreende da decisão de piso, a DRJ afastou a glosa das despesas médico-odonto-hospitalares, no valor de R\$ 1.168,08, baseado no comprovante de rendimentos

da contribuinte emitido pela fonte pagadora (Ministério da Saúde), motivo pelo qual a matéria não é mais objeto da lide, e, portanto, não conheço do Recurso Voluntário quanto a esta matéria.

Assim, a contribuinte, em sede recursal, apresenta impugnação em relação as glosas referentes as despesas médicas com os profissionais Roosevelt Mângia, Artur José de Freitas Lopes, Jane Paula de Souza, Cláudio Netto Souza, Emília Maria de Oliveira e Andrea Patricia Lopes Cavalcanti.

Quanto as demais matérias aplica-se o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de

comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23
Recurso nº 908.440 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Despesas Médicas
Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, subsistem as seguintes glosas de despesas médicas, que afasto pela análise das declarações dos profissionais e recibos indicados:

- Emília Maria de Oliveira (R\$ 80,00;): declaração e-fls. 66 e recibos e-fls. 69 e 70;
- Artur José de Freitas Lopes (R\$ 1.680,00): declaração e-fls. 64 e recibo e-fls. 71;
- Roosevelt Mângia (R\$ 8.250,00): declaração e-fls. 65 e recibos e-fls. 72 e 73;
- Jane Paula de Souza (R\$ 5.000,00): declaração e-fls. 62 e recibos e-fls. 74 a 80;
- Cláudio Netto Souza (R\$ 330,00): declaração e-fls. 63 recibo e-fls. 81;
- Andrea Patricia Lopes Cavalcanti (R\$ 80,00): recibos e-fls. 67 e 68

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as glosas das despesas médicas acima delineadas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni